



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

MINUTA DE DECRETO

DECRETO N. XXXXX, DE XXXXX, 2022

Regulamenta o artigo 3º, inciso VII, da Lei Complementar n. 620, de 21 de junho de 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, inciso VII e no artigo 28, incisos I a IX, da Lei Complementar n. 620, de 21 de junho de 2011, e alterações,

DECRETA

Art. 1º Serão inscritos em dívida ativa, pela Procuradoria de Ativos Financeiros - PAF, unidade de execução da Procuradoria Geral do Estado, os créditos públicos definitivamente constituídos, tributários e não tributários, oriundos de todos os órgãos da Administração Pública Direta, dos demais Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os créditos públicos de titularidade de entes da Administração Pública Indireta, Autárquica e Fundacional, dotados de autonomia administrativa e financeira, que possuam em seus quadros corpo de procuradores autárquicos, admitidos em caráter efetivo, têm competência para inscrição em dívida ativa de seus respectivos créditos regularmente constituídos.

Art. 2º As competências da Procuradoria de Ativos Financeiros - PAF serão aquelas listadas no art. 28, incisos I a IX da Lei Complementar n. 620/2011 e alterações.

Art. 3º A inscrição em dívida ativa, com o consequente registro, emissão e assinatura do título executivo fiscal, é ato privativo de Procurador do Estado e/ou Procurador Autárquico.

§1º. As inscrições em dívida ativa de créditos da Fazenda Pública efetuadas por meio de recursos tecnológicos da Secretaria de Estado de Finanças, ainda que processadas de forma automática, são de competência da PAF/PGE.

§2º Os recursos tecnológicos mencionados no parágrafo anterior poderão ser substituídos por soluções supervenientes apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado, por meio de ato próprio do Procurador Geral do Estado.

Art. 4º O recebimento dos documentos e expedientes referentes a créditos públicos a serem inscritos, bem como das minutas de CDA geradas pelo SITAFE poderão ocorrer tanto pela via física, como pela via eletrônica, devendo ser dada preferência a esta última.

Art. 5º Decorrido o prazo previsto no § 5º do Art. 149 da Lei 688/96, a SEFIN disponibilizará à Procuradoria de Ativos Financeiros, o crédito público definitivamente constituído juntamente com os documentos comprobatórios de sua origem e de seu processamento, preferencialmente em meio digital, para fins de inscrição.

§ 1º. A exigência relativa a documentos comprobatórios, prevista no “caput” deste artigo, não se aplica aos créditos tributários decorrentes de inscrição automática feita pelo SITAFE, SITAFE-WEB, ou outro recurso de informática utilizado para este fim.

§ 2º. Os créditos oriundos de processo administrativo tributário definitivamente julgado pelo TATE, serão, após o decurso do prazo assinalado para pagamento, reduzidos a termo de encaminhamento para a Dívida Ativa por meio eletrônico, mediante gravação no SITAFE no Subsistema PAT, Módulo Julgamento, Transação “Altera Situação Auto”, gravando-se o código 153 – “Transitado e julgado no TATE – encaminhado à PAF/PGE” - sendo, desta forma, diretamente encaminhados pelo TATE à PAF/PGE para a respectiva inscrição e registro em dívida ativa, devendo os respectivos autos findos serem *incontinenti* encaminhados à PAF/PGE.

Art. 6º Recebidos os documentos e a informação sobre o crédito público, proceder-se-á à análise de seus aspectos jurídicos e legais, bem como a respeito da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito público.

§ 1º Verificada a regularidade do crédito público, proceder-se-á a inscrição e registro em dívida ativa, com a consequente geração e assinatura da respectiva certidão de dívida ativa, que será distribuída à Procuradoria de Ativos Financeiros.

§ 2º A distribuição das certidões da dívida ativa para a propositura da cobrança judicial se dará, preferencialmente, por meio eletrônico, podendo, contudo, se dar também de forma física.

§ 3º Se da análise procedida pela PAF/PGE, for constatada a ocorrência de qualquer vício sanável, referente à legalidade, certeza ou liquidez do crédito fiscal, a PAF/PGE devolverá a comunicação e os documentos à origem, para que seja procedido o reparo necessário, devendo a SEFIN ou o órgão de origem do crédito, em seguida, restituí-los à PAF/PGE, ou ainda, apresentar resposta após o saneamento necessário, observado o prazo prescricional.

Art. 7º Quando o montante total dos créditos públicos inscritos em dívida ativa, devidamente atualizados e com todos os consectários legais, referente a um devedor for igual, ou inferior, ao limite mínimo autorizativo para o ajuizamento de execução fiscal, as correspondentes certidões de dívida ativa não serão distribuídas à Procuradoria de Ativos Financeiros, ressalvada a hipótese de superação do limite mínimo para o ajuizamento de execução judicial, em decorrência de fato superveniente.

Parágrafo único Na hipótese deste artigo, os títulos executivos fiscais serão reunidos e distribuídos à Procuradoria de Ativos Financeiros, para que esta promova apenas uma ação executiva, devidamente aparelhada com todas as certidões de dívida ativa relativas ao mesmo devedor.

Art. 8º Não sendo ultrapassado o limite mínimo para a propositura de cobrança judicial, fica a Procuradoria de Ativos Financeiros autorizada a protestar os títulos executivos fiscais perante os cartórios e serventias extrajudiciais de protesto do domicílio do devedor, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. A competência para protestar os títulos executivos fiscais, que se enquadrarem na situação descrita no *caput* deste artigo, será comum aos Procuradores lotados na PAF/PGE.

Art. 9º Deverão ser disponibilizados pela SEFIN, na qualidade de órgão gerenciador do SITAFE, perfis específicos para que a Procuradoria, por meio dos Procuradores do Estado e dos servidores da PGE, lotados, ou à disposição da PAF/PGE, possam praticar ações inerentes ao exercício de sua competência legal, da forma seguinte:

§ 1º O perfil para Procurador do Estado da PAF/PGE, permitirá as seguintes ações:

I - Inscrição em Dívida Ativa;

II - Exclusão de CDA, sem baixa do lançamento de origem;

III – Exclusão de CDA, com baixa no lançamento de origem, de créditos tributários e não tributários, em cumprimento de determinação judicial transitada em julgado, inclusive, nos casos de compensação de crédito determinada pelo Juízo;

IV – Suspensão da exigibilidade de CDA e do respectivo crédito fiscal, em cumprimento de ordem judicial não transitada em julgado, ou de concessão de medida liminar judicial;

V – Alteração de corresponsáveis e endereço;

VI - Inclusão e exclusão de corresponsáveis;

VII - Parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa;

VIII - Reparcimento de débito inscrito em Dívida Ativa;

IX – Cadastramento de CDA;

X - Emissão de DARE parcial;

XI - Consultas de lançamentos de créditos fiscais inscritos em dívida ativa;

XII – Consultas de lançamentos definitivos, mas ainda não inscritos em dívida ativa;

XIII – Consulta de conta corrente;

XIV – Consulta de dívida ativa;

XV – Consulta de veículos;

XVI – Consulta aos dados estatísticos e relatórios totais dos créditos públicos inscritos em dívida ativa;

XVII – Consulta aos relatórios e dados estatísticos dos créditos públicos definitivamente constituídos e pendentes de inscrição em dívida ativa;

XVIII – Informar a adjudicação de bens, ocorrida em processo judicial, para fins de abatimento do valor do bem adjudicado do montante da dívida ativa inscrita;

XIX – Informar a compensação, por determinação judicial, de crédito fiscal inscrito em dívida ativa, para fins de abatimento do valor compensado do montante da dívida ativa inscrita;

§ 2º O perfil Apoio/PAF/PGE, será disponibilizado, exclusivamente, aos servidores da PGE, devidamente lotados, ou à disposição da PAF/PGE, expressamente, indicados pelo Procurador Diretor da área, para, sob sua supervisão e responsabilidade, executar as ações previstas nos incisos II a XIX do parágrafo anterior.

§ 3º Aos entes da Administração Pública Indireta, Autárquica e Fundacional – que possuem competência própria para inscrição em dívida ativa de créditos públicos de sua titularidade -, será disponibilizado perfil que permitirá as ações indicadas nos incisos I a XIX do § 1º deste artigo.

Art. 10. A SEFIN deverá fornecer os dados necessários para a efetiva transição (da inscrição em dívida ativa e, a consequente geração do registro no sistema, com emissão das respectivas CDA pela Procuradoria de Ativos Financeiros.

Art. 11. Os créditos fiscais definitivamente constituídos e originários de autos de infração e, via de consequência, apurados mediante processo administrativo tributário, deverão ser remetidos para inscrição em dívida ativa juntamente com os respectivos processos administrativos tributários, que lhe deram origem, para fins de arquivamento na PAF/PGE.

Parágrafo único. Os autos de infração e os processos administrativos tributários findos, em que foram apurados os créditos públicos inscritos em dívida ativa, relativos a períodos anteriores à vigência deste Decreto, deverão ser remetidos para arquivamento na Procuradoria de Ativos Financeiros.

Art. 12. A Secretaria de Estado de Finanças, no uso de suas competências legais, promoverá a administração das receitas estaduais, ainda que inscritas em Dívida Ativa, especialmente quanto aos procedimentos da administração tributária.

Art. 13. Quando, motivadamente, seja necessário alterar ou cancelar o lançamento já inscrito em dívida ativa, a SEFIN adotará os procedimentos relativos ao lançamento, com a alteração ou cancelamento automático da Certidão de Dívida Ativa, devendo, em seguida, comunicar o fato à PGE.

Art. 14. A Procuradoria Geral do Estado deverá informar por meio do sistema SITAFE, a adjudicação de bens para fins de redução ou quitação de créditos públicos inscritos em dívida ativa.

Art. 15. Compete à Contabilidade Geral do Estado - COGES, regulamentar os procedimentos contábeis necessários para registro mensal do estoque da Dívida Ativa, pela Procuradoria Geral do Estado, no âmbito Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, ou outro que venha a substituí-lo, conforme dispõe a Lei Complementar n. 1.109, de 12 de novembro de 2021.

Parágrafo único. Fica definido que o modelo contábil a ser utilizado para registrar os créditos de dívida ativa tributária e não tributária no Estado de Rondônia, será o procedimento previsto na Parte III, Item 5 - Dívida Ativa, subitem 5.2.1.2 - Procedimento de Registro 2, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 9ª Edição e futuras alterações.

Art. 16. A Procuradoria Geral do Estado será a responsável para definir a metodologia de apuração do ajuste para perdas da dívida ativa do Estado de Rondônia, para evidenciação contábil no Balanço Geral do Estado.

Art. 17. Compete à Controladoria Geral do Estado - CGE regulamentar, por meio de Portaria Conjunta dos Secretário de Estado de Finanças, Procurador Geral do Estado e Controlador Geral do Estado, os procedimentos e fluxos necessários para execução do processo de gestão da dívida ativa, conforme dispõe a Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014.

Art. 18. Eventuais instruções complementares, bem como outros procedimentos para viabilizar a plena execução deste decreto, se necessários, serão expedidos por meio de Portaria Conjunta dos Secretário de Estado de Finanças, Procurador Geral do Estado, Contador Geral do Estado e Controlador Geral do Estado.

Art. 19. O parcelamento e o reparcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa são atos de competência privativa da Procuradoria de Ativos Financeiros, enquanto que, nas hipóteses de parcelamento e reparcelamento de débitos fiscais ainda não inscritos em dívida ativa, estas se processarão nas condições estabelecidas pela própria SEFIN e à cargo desta e, se darão nas condições estabelecidas pela SEFIN, para os débitos fiscais não inscritos em dívida ativa.

Art. 20. O reparcelamento de débito inscrito em dívida ativa, previsto no artigo 9º, § 1º, VIII, deste decreto se refere, indistintamente, aos créditos não-tributários e tributários, estando compreendidos nestes últimos, as receitas relativas a todas as espécies de tributos de competência do

Estado, especialmente aquelas decorrentes de ICMS, IPVA, ITCD, *etc.*

§ 1º. A concessão de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, somente poderá ser efetivada se observados os seguintes requisitos:

I – ter sido o débito fiscal anteriormente parcelado, e este parcelamento ter sido cancelado, automaticamente ou não, por inadimplemento do devedor;

II – houver constituição de garantia real, suficiente para a cobertura do valor do débito fiscal e de seus consectários legais, tais como: juros, multa e honorários advocatícios fixados no despacho inicial da execução fiscal, a recair sobre os seguintes bens:

a - imóveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, preferencialmente localizados no Estado de Rondônia;

b - veículos automotores, devidamente registrados no DETRAN, preferencialmente, no Estado de Rondônia;

III – Na ausência de garantia real sobre imóvel ou veículo automotor registrado no DETRAN, poderá ser aceita carta fiança bancária, em valor suficiente para a cobertura do débito fiscal e consectários legais, desde que tenha prazo de validade superior, no mínimo, a 90 (noventa) dias do prazo pretendido para a duração do parcelamento;

IV – No caso de constituição de garantia real sobre bem imóvel ou veículo automotor, o parcelamento somente poderá ser ativado, após a competente inscrição ou registro da garantia na matrícula imobiliária ou da inserção da restrição no banco de dados do respectivo DETRAN;

§ 2º O prazo máximo em que poderá ser concedido o parcelamento é de 60 (sessenta) meses, observado o limite mínimo de 10 (dez) UPF/RO para cada parcela, reduzido para 02 (duas) UPF/RO quando se tratar de débito decorrente de IPVA.

§ 3º O pedido de parcelamento deverá indicar a garantia ofertada e, necessariamente, deverá ser instruído, além dos documentos comprobatórios da regularidade de representação e legitimidade de seu subscritor, com os seguintes documentos:

I – se imóvel:

a – certidão do respectivo cartório de registro de imóveis, em que conste o número da matrícula do imóvel, comprovando que o mesmo é de propriedade plena e consolidada do devedor e, que está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

b – declaração, sob as penas da lei, especialmente do artigo 299 do CP, de que o imóvel ofertado em garantia não se trata de bem único de família, utilizado para a moradia da entidade familiar do devedor ou de terceiro;

c – se imóvel de terceiro, deverá ser ele maior e civilmente capaz, devendo a oferta em garantia ser consubstanciada, por meio de escritura pública;

d – se o proprietário do imóvel ofertado em garantia for casado, seja ele o contribuinte ou terceiro garantidor, deverá ser apresentada a respectiva autorização de seu cônjuge, para a constituição da garantia;

e – certidão negativa de tributos e contribuições previdenciárias relativos ao bem imóvel ofertado em garantia;

f – laudo de avaliação do imóvel subscrito por engenheiro civil ou arquiteto inscrito no CREA, ou por Corretor de Imóveis registrado no CRECI;

II – se veículo automotor:

a – cópia autenticada do certificado de propriedade e registro do veículo;

b – certidão ou declaração do DETRAN de que o veículo encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou restrições;

c – se, de terceiro, deverá ser ele maior e civilmente capaz, devendo a oferta em garantia ser consubstanciada, por meio de escritura pública;

d – certidão negativa de tributos (IPVA) e regularidade de licenciamento do veículo ofertado em garantia;

e – poderá a Procuradoria de Ativos Financeiros recusar a oferta de bem de baixa liquidez;

III – se fiança bancária, o pedido de parcelamento deverá estar instruído com o original ou cópia da respectiva carta de fiança bancária, da qual deverá constar:

a – valor de cobertura suficiente para açambarcar todo o débito fiscal garantido, compreendidos além do principal, os juros, multa e, eventuais, despesas processuais (custas judiciais) e honorários advocatícios de execução fiscal;

b – prazo de validade indeterminado, no mínimo, superior a 90 (noventa) dias do prazo previsto para a duração do parcelamento;

Art. 21. Na hipótese de incongruência do valor indicado no laudo juntado pelo devedor e o valor venal do bem, prevalecerá o valor que lhe for atribuído por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, designado para tanto pela Secretaria de Estado de Finanças, ou ainda, o valor atribuído pela própria PAF/PGE, que deverá estar devidamente fundamentado.

Art. 22. O parcelamento e o reparcelamento da dívida fiscal importa em seu

reconhecimento e confissão pelo sujeito passivo, suspendendo a exigibilidade do crédito fiscal enquanto perdurar a avença.

Art. 23. Revogam-se todos os dispositivos regulamentares contrários ao disposto neste decreto, especialmente o Decreto nº. 17.466, de 08/01/2013 e Decreto nº. 20.361, de 14/12/2015.

Art. 24. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em xxxxxx de xxxxxxxx de 2022, xxxxx da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador do Estado de de Rondônia

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador Geral do Estado de Rondônia

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Finanças de Rondônia

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO
Controlador Geral do Estado de Rondônia

Referência: Caso responda esta Minuta de Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0020.083701/2022-51

SEI nº 0032994685